



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO**

- PROCESSO – 6443/2022
- PROJETO DE LEI – 85/2022
- AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ES
- EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 do Município de Vitória – ES.

Transcorreu *in albis*, o prazo vintediário para apresentação de emendas. Foi designada Audiência Pública no dia 18 de julho de 2022 para dar publicidade e para oportunizar um segundo momento de apresentação de emendas:

*Art. 326. As reuniões de Audiência Pública com entidades da sociedade civil e autoridades públicas serão realizadas pelas Comissões Permanentes na área de sua competência, separadamente ou em conjunto, para:(...)*

*III – Discutir:(...)*

*b) os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

Não houve apresentação de emendas também nesta segunda oportunidade, donde se pode inferir a concordância com o PL 85/2022, em todos os seus termos, por parte dos vereadores, autoridades públicas e demais interessados.

É o breve relatório.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA SERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 – Rento Ferreira – Vitória – ES

CEP: 29050-940

Telefone: 4546 / 4548

www.gilvanfederal.com.br

Autenticar documento em <http://camarasempape.com.br/autenticacao>  
com o identificador 3200320036003700310036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**II - PARECER DO RELATOR**

**2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Trata-se de matéria de interesse local, e portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local”*

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

*Art. 28. Compete ao Município:  
I - legislar sobre assunto de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

*Art. 18 Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assunto de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*DAS LEIS*

*Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:  
I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;*



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
MASCARENHAS DE MORAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Rento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

Telefone: 4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br

Autenticar documento em <http://camarasempapele.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320036003700310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

### 2.1.2. TÉCNICA LEGISLATIVA E ASPECTOS REGIMENTAIS

A proposta atende o art. 211, III do Regimento Interno da CMV-ES, vez que devidamente instruída com exposição de motivos, imprescindível para análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado tempestivamente na pauta, com a antecedência prevista em lei, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 140, I, do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância aos artigos 210 e 211 do Regimento Interno, que tratam sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

### 2.2. NO MÉRITO

*“Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e  
Redação:*



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cabine 401 - Rento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

Telefone: 4546 / 4548

www.gilvanfederal.com.br

Autenticar documento em <http://camarasempape.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320036003700310036003A00540062004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

*I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições; (...)*

*III. Examinar o aspecto jurídico ou constitucional de matéria que lhe seja submetida em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*VI – No âmbito da fiscalização de Leis, compete:*

*(...)*

*d) exercer a fiscalização e o **controle** dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, velando por sua completa adequação às normas constitucionais;*

Com relação às formas de controle, dispõe a Lei Orgânica Municipal, art. 95:

*Art. 95. A fiscalização contábil, financeira, **orçamentária**, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante **controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.** (grifamos)*

Esta fiscalização ocorreu, na forma do artigo 77, da LOM, por meio da designação da Audiência Pública, não tendo sido propostos nenhum acréscimo nem supressão ao texto do PL nº 85/2022

Diante, portanto, da ausência de vícios de iniciativa, constitucionalidade, técnica legislativa ou qualquer outra mácula à legalidade e da importância da matéria de ela trata, a proposição em tela merece prosperar.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 – Rento Ferreira – Vitória – ES

CEP: 29050-940

Telefone: 4546 / 4548

www.gilvanfederal.com.br

Autenticar documento em <http://camarasempape.com.br/autenticacao>  
com o identificador 3200320036003700310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**III - VOTO DO RELATOR**

Por todo o arrazoado fático e jurídico, não existe óbice legal, constitucional, nem quanto à competência, nem quanto à iniciativa, técnica legislativa, tampouco no mérito. Assim sendo, o parecer é favorável ao regular prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 85/2022.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de julho de 2022.

**GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –  
VEREADOR (PL)**



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN  
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 – Rento Ferreira – Vitória – ES

CEP: 29050-940

Telefone: 4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br

Autenticar documento em <http://camarasempape.com.br/autenticacao>  
com o identificador 3200320036003700310036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.